SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111449 - SP (2026/0272939-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SILVA DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO DIAS TICAMI - SP302617
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE ADOLESCENTE (ARTS. 240, *CAPUT*, E 241-A, DA LEI N. 8.069/1990). UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIAS DEFENSIVAS VENTILADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório de apelação já transitado em julgado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio após o trânsito em julgado do acórdão condenatório; (ii) saber se é possível o exame, por instância extraordinária, de teses não apreciadas na origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício; e (iv) saber se há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado diante das circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior afasta o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, especialmente após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, inexistindo decisão de mérito anterior desta Corte sobre a condenação.

Documento eletrônico VDA60519693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c4e85c63-ecbd-47c2-b10a-7cabdc6b5fa6

4. As teses não suscitadas nas razões de apelação e não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, e, ausente competência e processo validamente em curso, é inviável a concessão com base no art. 654, § 2º, do CPP.

6. O regime inicial fechado permanece adequado e proporcional diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente reconhecidas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, todos do CP.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c4e85c63-ecbd-47c2-b10a-7cabdc6b5fa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111449 - SP (2026/0272939-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SILVA DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO DIAS TICAMI - SP302617
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE ADOLESCENTE (ARTS. 240, *CAPUT*, E 241-A, DA LEI N. 8.069/1990). UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIAS DEFENSIVAS VENTILADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório de apelação já transitado em julgado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal ou de recurso próprio após o trânsito em julgado do acórdão condenatório; (ii) saber se é possível o exame, por instância extraordinária, de teses não apreciadas na origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se é cabível a concessão de ordem de ofício; e (iv) saber se há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado diante das circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior afasta o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, especialmente após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, inexistindo decisão de mérito anterior desta Corte sobre a condenação.

Documento eletrônico VDA60283793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 2c981227-522f-4af1-9dbd-192380fbde16

4. As teses não suscitadas nas razões de apelação e não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, e, ausente competência e processo validamente em curso, é inviável a concessão com base no art. 654, § 2º, do CPP.

6. O regime inicial fechado permanece adequado e proporcional diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente reconhecidas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, todos do CP.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE SILVA DAS NEVES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 821/823):

> *Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em benefício de ALEXANDRE SILVA DAS NEVES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação n. 0000995-56.2017.8.26.0280*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, pela pratica dos crimes previstos nos arts. 240, caput, e 241-A, ambos da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fls. 45/52).*
>
> *A Corte de origem reformou parcialmente a condenação para redimensionar a pena para **7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado** (e-STJ fls. 26/44). Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 27/28):*
>
> > *Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE ADOLESCENTE (ART. 240, CAPUT, E ART. 241-A, DA LEI Nº 8.069/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto por Alexandre Silva das Neves contra sentença que o condenou a 10 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 dias-multa, por infração ao art. 240, caput, do ECA, c. c. art. 29 do CP, e ao art. 241-A do ECA, na forma do art. 69 do CP. A defesa pleiteia nulidade da sentença por violação ao princípio da imparcialidade e absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a redução da pena. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se há nulidade da sentença por parcialidade do magistrado; (ii) analisar a suficiência da prova para a condenação; e (iii) avaliar a possibilidade de redução da reprimenda imposta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar rejeitada. Ausente circunstâncias que indiquem a quebra da imparcialidade do julgador durante a instrução penal e na prolação da r. sentença condenatória. 4. Mérito. Materialidade e autoria delitiva bem comprovadas. Vítima adolescente que confirmou ter enviado fotografias e um vídeo contendo cenas pornográficas*

Documento eletrônico VDA60283793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 2c981227-522f-4af1-9dbd-192380fbde16

para o acusado, tendo o referido vídeo sido divulgado para terceiros. Testemunha que confirmou o recebimento do aludido vídeo de pessoa desconhecida e avisou a vítima. Versão negativa apresentada pelo acusado quanto ao crime do art. 241 do ECA que restou isolada nos autos. Acusado que admitiu ter trocado registros com cenas de pornografia com a vítima. Réu que tinha ciência de que a vítima era adolescente e, ainda assim, concorreu para a produção dos registros pornográficos e obteve material contendo nudez dela, tendo posteriormente divulgado vídeo íntimo que recebeu da vítima em grupo de mensagens de aplicativo com diversas pessoas. Exames periciais no aparelho celular da vítima que comprovam que o acusado recebeu fotografias com cenas de nudez da vítima. Condutas típicas. Concurso material reconhecido entre as infrações que deve ser mantido. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa. 4. Dosimetria redimensionada. Pena-base majorada, em razão da culpabilidade e das consequências do delito. Fundamentação idônea para desvaloração das referidas circunstâncias judiciais somente em relação ao delito do art. 241-A do ECA. Pena-base do crime previsto no art. 240, caput, do ECA, reduzida ao patamar mínimo legal. Na segunda fase, afastada a circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, para ambos os delitos. Inalterada a pena em virtude da confissão espontânea quanto ao crime do art. 240, caput, do ECA, nos termos da súmula 231 do STJ. Ao final, mantido o concurso material, as penas foram somadas. 5. Regime inicial fechado bem estabelecido para prevenção e reprovação delitiva, ante a quantidade da pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta dos crimes. Insuficiência do regime prisional mais brando na espécie. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Preliminar rejeitada e recurso defensivo parcialmente provido. Legislação Citada: - Lei nº 8.069/90, arts. 240, caput, e 241-A; Código Penal, arts. 29 e 69; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea "f". Jurisprudência Citada: - STJ, AgRg no AR Esp nº 1.631.935/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.05.2021.

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta a nulidade do laudo pericial, por ausência de documentação da cadeia de custódia do aparelho celular da vítima, em afronta aos arts. 157, § 1º, e 158-A do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 6/12).

Alega a inobservância do contraditório, em razão do aditamento da denúncia sem abertura de prazo para nova resposta, em violação ao art. 384 do Código de Processo Penal, assim como a atipicidade da conduta prevista no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de que "induzir e instigar" adolescente a enviar fotos e vídeos não se amolda aos verbos "filmar" ou "fotografar", além de o art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente tutelar apenas criança (e-STJ fls. 12/22).

Sustenta, por fim, a ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, por considerar a gravidade abstrata do delito e circunstâncias inerentes ao tipo penal, requerendo a fixação do regime semiaberto (e-STJ fls. 22/24).

Informações prestadas (e-STJ fls. 802/806).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 808/818).

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 821/824).

Documento eletrônico VDA60283793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 2c981227-522f-4af1-9dbd-192380fbde16

No presente agravo, sustenta a defesa a possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra acórdão já transitado em julgado, desde que incontroversos os fatos submetidos à apreciação, como no caso (e-STJ fls. 833/836).

Afirma que a alegação de supressão de instância não subsiste diante do caráter de ordem pública das teses suscitadas e da possibilidade de concessão da ordem de ofício (e-STJ fl. 836).

Alega, por fim, a existência de vício de fundamentação na decisão agravada, por não especificar as questões que não teriam sido apreciadas na origem (e-STJ fls. 836/837).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça* ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado****, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*
>
> *2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> (HC n. 1.060.162/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À*

Documento eletrônico VDA60283793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 2c981227-522f-4af1-9dbd-192380fbde16

> *AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA*
>
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.***
>
> *[...]*
>
> (HC n. 1.049.353/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

No caso, como se observa das informações prestadas pela Corte de origem, o acórdão condenatório já **transitou em julgado** (e-STJ fls. 802/804).

Como visto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias inexistentes no presente caso.

No ponto, inclusive, adianto que parte considerável das teses deduzidas no presente *habeas corpus* não foram sequer debatidas pelo Tribunal de origem, de modo que a análise por esta Corte Superior incorreria em indevida supressão de instância.

A defesa suscitou basicamente três diferentes teses nas razões da apelação e requereu os seguintes pedidos finais (e-STJ fl. 644):

> *A – para absolver o acusado, por falta de provas; ou B – anular a sentença por infringir o princípio da imparcialidade em razão do extremo rigor na condenação; ou C – que o acusado seja condenado pela conduta descrita no artigo 240 do CP, sem aplicação do no artigo 29 e 69 do Código Penal, com aplicação da pena no mínimo legal em regime inicial semiaberto.*

As teses relativas à ausência de documentação da cadeia de custódia do aparelho celular; à inobservância do art. 384 do CPP; e à atipicidade da conduta de induzir ou instigar adolescente ao envio de material pornográfico não foram suscitadas nas razões de apelação (e-STJ fls. 635/644) nem examinadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 26/44).

O mesmo pode ser dito em relação à alegada ausência de prova técnica da divulgação do vídeo, na medida em que, **embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a ocorrência da divulgação e a utilizado como fundamento para a condenação, não foi provocado a examinar a específica tese de insuficiência ou inexistência de prova técnica sobre o fato**.

Documento eletrônico VDA60283793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 2c981227-522f-4af1-9dbd-192380fbde16

Assim, eventual análise das teses defensivas diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida apreciação originária de matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias.

Os seguintes precedentes ilustram a posição firmada por esta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TEMA 506/STF. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA APREENSÃO CORROBORAM O LAUDO PROVISÓRIO.* ***DEMAIS QUESTÕES NÃO ABORDADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***
>
> [...]
>
> ***5. As demais teses deduzidas na impetração não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, limitando-se o conhecimento do habeas corpus às questões efetivamente apreciadas no acórdão impugnado.***
>
> *6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*
>
> (HC n. 1.065.493/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.
>
> 1. **As teses de incongruência temporal das infrações e de ausência da integralidade dos Processos Administrativos Fiscais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.**
>
> [...]
>
> 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
>
> (RHC n. 225.683/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Em suma, a única tese verdadeiramente submetida ao Tribunal de origem diz respeito ao **regime inicial de cumprimento da pena**, não havendo, no ponto, qualquer ilegalidade ou teratologia, uma vez que a fixação do regime fechado encontra amparo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente reconhecidas.

Confira-se (e-STJ fl. 43):

> *Quanto ao regime de cumprimento de pena, não obstante a primariedade do agente, mantém-se o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, c****onsiderando o quantum da pena aplicada e as <u>circunstâncias judiciais desfavoráveis</u> reconhecidas, com amparo no***

Documento eletrônico VDA60283793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 2c981227-522f-4af1-9dbd-192380fbde16

art. 33, § 2º e § 3º, c. c. art. 59, ambos do Código Penal, *o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda. Outrossim, a dignidade sexual e a integridade física, psíquica e moral da vítima adolescente, alvo da doutrina da proteção integral, foram intensamente violadas e lhe causaram indiscutível sofrimento e trauma, demonstrado a gravidade concreta das condutas criminosas, não sendo recomendável a adoção de regime diverso do fechado.*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 2c981227-522f-4af1-9dbd-192380fbde16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.449 / SP

Número Registro: 2026/0272939-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009955620178260280 9955620178260280

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO DIAS TICAMI
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SILVA DAS NEVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO OU REGISTRO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVA DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60516004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 45b1634a-0a13-4f69-bcd0-daffd59a8577

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 45b1634a-0a13-4f69-bcd0-daffd59a8577